



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06174/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Gestor Responsável: Adriano Jerônimo Wolff (Prefeito)
Advogado: Dr. José Leonardo de Souza Lima Júnior

Ementa: Administração Direta Municipal. Município de São Sebastião do Umbuzeiro. Prestação de Contas. Exercício 2017. Emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de São Sebastião do Umbuzeiro. Através de Acórdão - Julgam-se regulares com ressalvas as contas de gestão - Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Aplicação de multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Traslado para o acompanhamento de 2019. Recomendações.

PARECER PPL TC 0047/2019

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. Adriano Jerônimo Wolff, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, relativa ao exercício de 2017.

O município sob análise possui população estimada de 3.496 habitantes, sendo 2.263 habitantes urbanos e 1.232 habitantes rurais e IDH 0,584 ocupando no cenário nacional a posição 4.540 e no estadual a posição 109º.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base na documentação encartada nos presentes autos e na análise de defesa apresentada pelo gestor.



1. Quanto à Gestão Geral:

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 380/2016**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 25.335.966,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 20.268.772,80**, equivalentes a 80% da despesa fixada na LOA;

1.2 Foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 2.838.512,33**, tendo como fonte de recursos a anulação de dotação e excesso de arrecadação;

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada¹ subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de **R\$ 12.046.577,92**, correspondendo a 47,54% da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou **R\$ 14.762.490,49**, sendo **R\$ 14.071.942,40** do Poder Executivo e **R\$ 690.548,09**, referentes a despesas do Poder Legislativo;

1.4 Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal foi observado:

1.4.1 O **balanço orçamentário consolidado** apresentou déficit orçamentário no valor de **R\$ 2.715.912,57**;

1.4.2 O saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 495.088,49, **exclusivamente** em Bancos;

1.4.3 O **balanço patrimonial** apresenta déficit **financeiro**, no valor de **R\$ 19.775.521,91**;

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro do limite, não ocorrendo excessos;

1.6 O Repasse ao Poder Legislativo representou 4,57% das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação.

1.7 Os dispêndios com **obras públicas**² totalizaram R\$ 413.585,34, os quais representaram 2,80% da Despesa Orçamentária Total (DOT);

2. As despesas condicionadas ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

¹ Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 13.679.804,56
Receita de Capital	R\$ 125.000,00

² De acordo com os dados do TRAMITA não foi formalizado processo autônomo de inspeção de obras;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06174/18

2.1 **Despesas com Pessoal**³ representando **51,27%** da Receita Corrente Líquida, não ultrapassando o limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF. Em relação aos gastos com pessoal do Poder Executivo, observou-se a realização de despesas no percentual de **47,56%**, **atendendo ao limite** de despesas estabelecido no art. 20 da LRF;

2.2 Aplicação de **28,67%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **15,62%** da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;

2.4 Destinação de **71,46%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007;

2.5 O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 1.758.226,64, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 2.113.709,31, resultando um superávit para o município no valor de R\$ 355.482,67;

3. Foram cadastradas no Tramita **Denúncias** relativas ao exercício em análise, anexadas ao processo e/ou tramitam em processos apartados, formalizados como “Inspeção Especial”⁴ cujas conclusões da Auditoria foram apresentadas no conjunto das irregularidades, a saber:

Denúncias/Representações			
Tipo	Protocolo	Subcategoria	Situação Juntada
	Proc. 07522/18	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 00275/18)
	Proc. 04382/18	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 06174/18)
	Proc. 02668/18	Representação	Anexado (Ao Proc. 06174/18)
	Doc. 32199/18	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 06174/18)
	Doc. 26847/18	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 06174/18)
	Doc. 08772/18	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 06174/18)

³ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 47,56%; Poder Legislativo: 3,71%.

⁴ Além dos documentos e processos referidos, foram formalizados o Processo TC 19.630/18, que está em análise na Auditoria, acerca de fatos que podem impactar nas contratações decorrentes da licitação nº 003/2017;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06174/18

4. No que se relaciona à **Gestão Fiscal**, foram constatadas irregularidades quanto às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam:

- Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 2.715.912,57 (contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF);
- Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 19.818.922,73 (contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF);

Resultado Financeiro do Balanço Patrimonial Consolidado			
Ativo		Passivo	
Ativo Financeiro		Passivo Financeiro	
Disponibilidades	495.088,49	Restos a Pagar	R\$ 20.270.610,40
		2017	R\$ 2.137.781,22
Caixa	0,00	2016	R\$ 8.408.669,18
		2015	R\$ 4.263.000,00
Bancos / Correspondentes	495.088,49	2014	R\$ 5.461.160,00
		2013	R\$ 0,00
		Anos Anteriores	R\$ 0,00
Exatores	0,00	Serviços Dívida a Pagar	0,00
		Depósitos	381.918,61
Realizável	0,00	Débitos de Tesouraria	0,00
Ajustes	0,00	Ajustes	0,00
Déficit	20.157.440,52		
Total	20.652.529,01	Total	20.652.529,01

O superávit ou déficit financeiro para a abertura dos créditos adicionais está demonstrado neste resultado financeiro do Balanço Patrimonial Consolidado

Fonte: Sagres

- Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento, no valor de R\$ 64.831,23 (item 13.0.1, contrariando os seguintes dispositivos: art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS);
- Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando as obrigações patronais, que atinge 62,01% (Item 11.1);

5. Foi dado observar irregularidades, relativas à **Gestão Geral**, que permaneceram mesmo após análise das defesas apresentadas, quais sejam:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06174/18

- 5.1 - Encaminhamento intempestivo a este Tribunal da LDO do exercício, contrariando o art. 5º, § 1º da RN TC nº 07/2004 alterada pela RN TC nº 05/2006 (item 3.1.1);
- 5.2 - Encaminhamento intempestivo a este Tribunal da LOA do exercício, contrariando o art. 7º, § 1º da RN TC nº 07/2004 alterada pela RN TC nº 05/2006 (item 3.1.2);
- 5.3 - Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, referente a aquisições de materiais elétricos sem especificação precisa da aplicação destes materiais, no valor total de R\$ 288.882,99 (item 5.3.1);
- 5.4 - Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal, no que se refere à existência de 69 servidores contratados sem concurso público, com remuneração paga por meio do elemento de despesa "36" - outros serviços de terceiros e pagamento de remuneração em valor inferior ao salário mínimo (item 15.0.1 - os fatos objeto dessa denúncia foram apreciados e julgados procedentes nos autos do Processo TC 04386/18 - Acórdão AC1 TC 2525/2018);
- 5.5 - Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, referente ao gasto elevado de combustíveis, no valor de R\$ 207.393,44 (item 16.0.2, vide cálculo da Auditoria à fl. 465);

Por fim, nos itens 18.2.1 a 18.2.4, do 1º Relatório de Análise de Defesa (fl. 1890) o órgão de instrução sugere que sejam encaminhadas ao gestor algumas recomendações, especialmente, no que tange à gestão de pessoal.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou pelo (a):

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Adriano Jerônimo Wolff, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2017;
- b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do mencionado responsável;
- c) ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;
- d) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Adriano Jerônimo Wolff, no valor total de R\$ 496.276,43, por despesas não comprovadas com combustíveis (R\$ 207.393,44) e com materiais elétricos e de construção (R\$ 288.882,99);
- e) APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06174/18

- f) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- g) INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias;
- h) INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM para providências que entender necessárias quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação às PCA dos exercícios anteriores:

Exercício	Parecer	Gestor (a)
2014	PCA não apreciada (Processo TC 04663/15)	Francisco Alípio Neves
2015	PCA não apreciada (Processo TC 04668/16)	Francisco Alípio Neves
2016	PCA não apreciada (Processo TC 05809/17)	Francisco Alípio Neves

É o Relatório, informando que:

a) Os relatórios foram produzidos pelos Auditores Luzemar da Costa Martins e Bruno R. Pereira, bem como que foram feitas as intimações de praxe para a presente sessão;

b) Ontem o advogado do gestor, formalizou o Documento TC 14.724/19, solicitando adiamento do julgamento do processo e envio dos autos à Auditoria, para revisão dos valores apurados como despesas irregulares decorrentes de aquisições com material de construção e elétrico, alegando que, do valor empenhado (R\$ 288.882,99), foi pago somente R\$ 139.936,98. Decidi por manter o processo na pauta, uma vez que, para apuração desta eiva, no meu voto apresento outro entendimento que não leva a imediata imputação do débito ao gestor.

V O T O DO RELATOR

No tocante à Gestão Fiscal, entendo que houve **cumprimento parcial** à LRF, devido as seguintes eivas:

- *Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 2.715.912,57 (contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF);*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06174/18

- *Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 19.818.922,73 – resultante da soma dos exercícios de 2014 a 2017 -(contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF);*
- *Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento, no valor de **R\$ 64.831,23** (item 13.0.1, contrariando o art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, entre outros dispositivos legais);*

Em relação aos gastos com pessoal, esta Corte já tem o entendimento, no sentido de que não devem ser incluídas as despesas com Obrigação Patronal. Assim, no meu sentir, a despesa com pessoal do ente municipal atendeu ao limite legal (51,27%), portanto, deve ser retirada do rol de irregularidades.

Como já relatado, a situação de inadimplência do município é preocupante, ano após ano tem se transferido passivos financeiros, haja vista que a receita orçamentária não se apresenta suficiente para arcar com as despesas. Entendo que esta Corte deve chamar o gestor para solucionar esses registros.

A eiva relativa à inadimplência no pagamento da contribuição patronal deve ser comunicada à Receita Federal do Brasil, devido às suas competências legais.

Quanto à **Gestão Geral**, o Município atendeu ao limite constitucional no tocante à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - **MDE**⁵ (28,67%), bem como destinou o percentual mínimo legal referente ao **FUNDEB**⁶ (71,46%) e aplicou o percentual de 15,62% das receitas de impostos e transferências em relação aos gastos em Ações e Serviços Públicos de **Saúde**.

No que se refere à realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ou ilegítimas, referente às aquisições de materiais de construção e elétricos, cuja comprovação da destinação destes materiais foi questionada pela Auditoria, não estou convicto de que toda a despesa com essa finalidade deve ser imputada ao gestor.

⁵ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

⁶ O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, que vigorou de 1998 a 2006. De acordo com art. 22 da Lei 11.494/07, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos deverão ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06174/18

Ademais, à vista da informação da defesa quando ao efetivo pagamento dessa despesa, que, no exercício de 2017, atingiu R\$ 139.936,98, bem como que, constam dos autos os documentos comprobatórios respectivos, sou porque seja recomendado ao gestor, para as próximas aquisições, adoção de medidas de melhor controle do recebimento e destinações desse tipo de materiais.

Quanto à denúncia no tocante às despesas com contratações de prestadores de serviços, classificadas na rubrica outros serviços de terceiros - pessoa física, para atividades que deveriam ter sido desenvolvidas **por servidores concursados ou por contratados por excepcional interesse público**, comungo com o Órgão Ministerial, no sentido de multa prevista no art. 56, II, da LOTC-PB e baixa de recomendação ao Alcaide de São Sebastião do Umbuzeiro no sentido de atender a legislação quando da contratação de pessoal, ressaltando que as eivas ocorreram no biênio de 2017 e 2018, tendo sido os fatos objeto dessa denúncia já apreciados e julgados procedentes nos autos do Processo TC 04386/18 - Acórdão AC1 TC 2525/2018.

Faço algumas considerações acerca dos gastos com combustíveis:

a) Não temos os dados consolidados no SAGRES dos exercícios de 2016 e anteriores acerca do valor gasto com combustíveis pelo município;

b) As despesas empenhadas com combustível pelo Poder Executivo Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, no exercício de 2017, atingiu 740 mil, comparadas com municípios da microrregião apresenta-se na média, ou seja:

São João do Tigre - R\$ 619 mil;

Zabelê - 647 mil

Prata - 729 mil

Congo - 839 mil

Camalaú - 998 mil

Assim, estou certo de que tais despesas não foram tão excessivas. Além do mais fazer comparações tão somente com o município mais próximo (São João do Tigre), mesmo que ambos apresentem similaridades, não me parece critério suficiente para imputar o débito ao gestor.

No que tange às demais eivas apontadas, que resultaram em descumprimento à norma, cabendo recomendações ao gestor, sem prejuízo de aplicação de multa, quais sejam:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06174/18

- *Encaminhamento intempestivo a este Tribunal da LDO do exercício, contrariando o art. 5º, § 1º da RN TC nº 07/2004 alterada pela RN TC nº 05/2006 (item 3.1.1);*
- *Encaminhamento intempestivo a este Tribunal da LOA do exercício, contrariando o art. 7º, § 1º da RN TC nº 07/2004 alterada pela RN TC nº 05/2006 (item 3.1.2);*

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, **parecer favorável à aprovação das contas** do Prefeito, Sr. Adriano Jerônimo Wolff, relativas ao exercício de 2017, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas

2. Em Acórdão separado:

2.1. Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Adriano Jerônimo Wolff, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2017;

2.2. Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2017, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Aplique multa pessoal ao Sr. Adriano Jerônimo Wolff, na proporção de 50% do valor máximo, **R\$ 5.725,26** (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos), equivalentes a 115,86 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais, legais e resoluções desta Corte, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

2.4 Comunique à Receita Federal do Brasil acerca da inadimplência da municipalidade nos pagamentos da contribuição patronal, para providências de sua competência;

2.5. Traslade a presente decisão para o processo de acompanhamento da gestão/2019, para que a matéria referente a restos a pagar de exercícios anteriores seja melhor analisada, bem como que o gestor seja alertado para solucionar a baixa dos débitos registrados na rubrica restos a pagar, dentro dos parâmetros legais;

2.6. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de: a) não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06174/18

pertinentes, especialmente, à LRF e às Resoluções deste Tribunal; b) controle de almoxarifado, no que se refere ao acompanhamento do destino das aquisições de materiais de construção e elétricos, de modo a evitar dúvidas quanto à aplicação desses materiais; c) atender a legislação quando da contratação de pessoal.

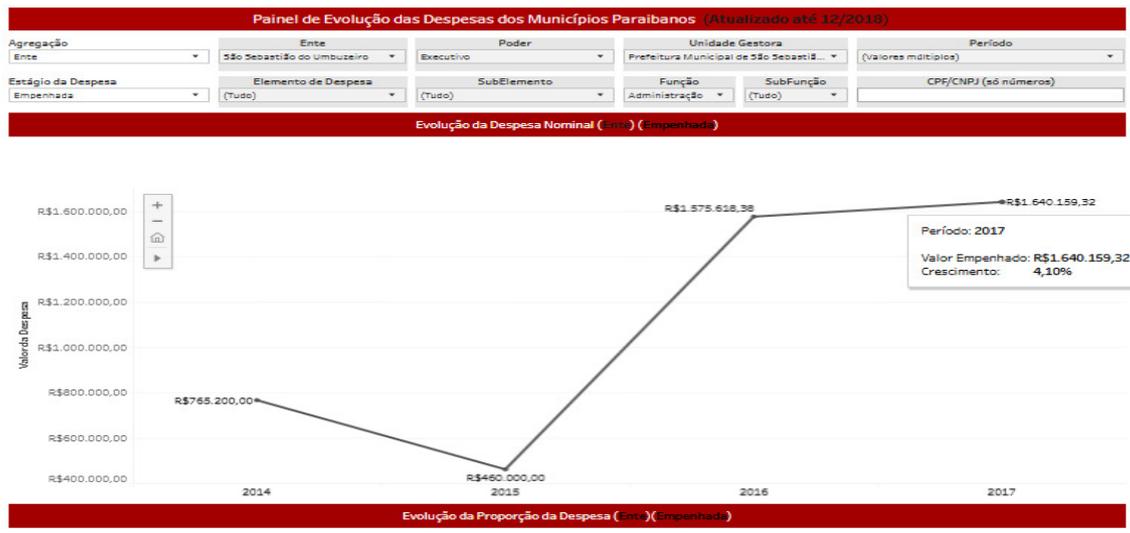
É como voto.



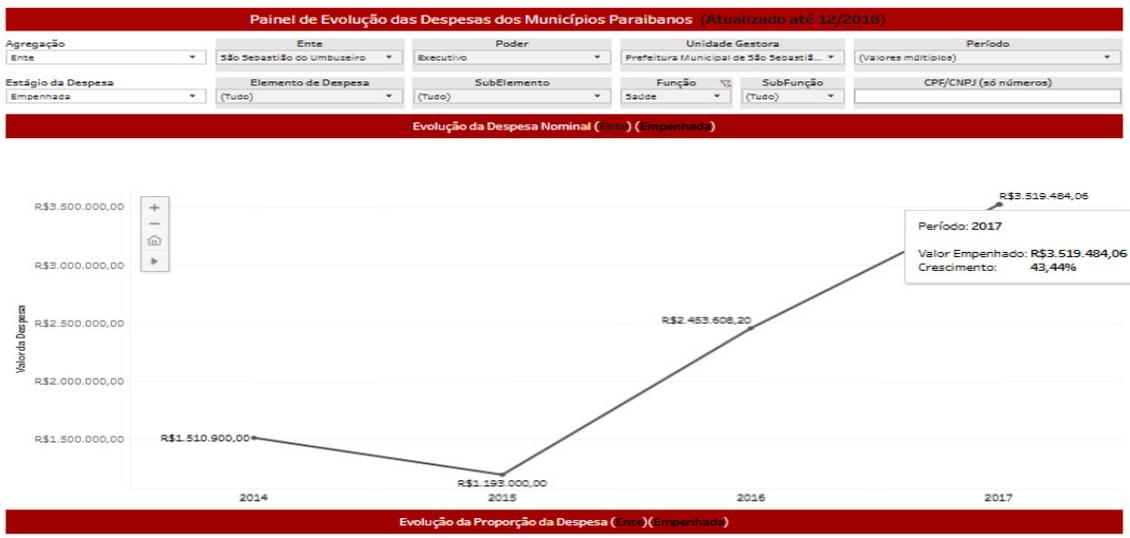
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

I – Evolução das Despesas do Município⁷ - Borborema - Cariri Ocidental (Fonte: Portal do TCE-PB – Painéis de Acompanhamento)

FUNÇÃO ADMINISTRAÇÃO



FUNÇÃO SAÚDE



⁷ Mesorregião: Borborema – Microrregião: Cariri Ocidental



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

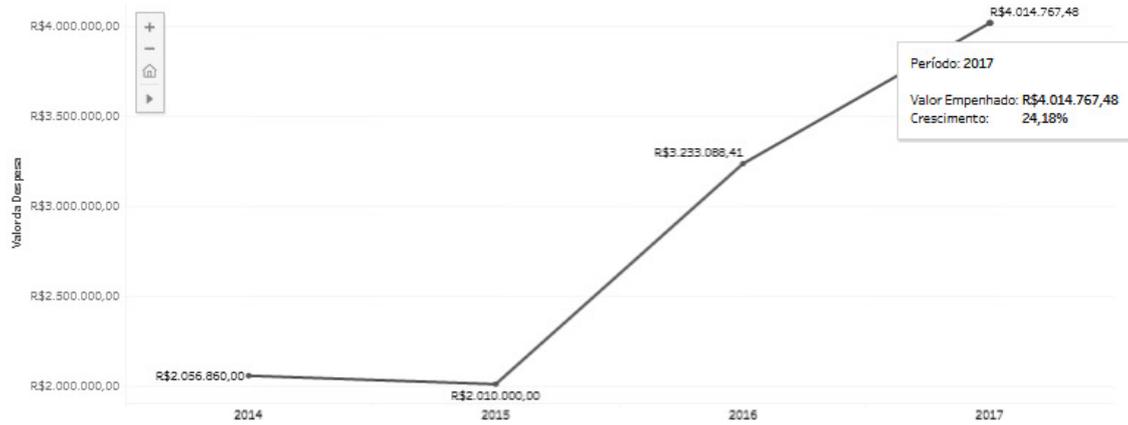
Processo TC nº 06174/18

FUNÇÃO EDUCAÇÃO

Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 12/2018)

Agregação	Ente	Poder	Unidade Gestora	Período	
Ente	São Sebastião do Umbuzeiro	Executivo	Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro	(Valores múltiplos)	
Estágio da Despesa	Elemento de Despesa	SubElemento	Função	SubFunção	CPF/CNPJ (só números)
Empenhada	(Tudo)	(Tudo)	Educação	(Tudo)	

Evolução da Despesa Nominal (Ente) (Empenhada)



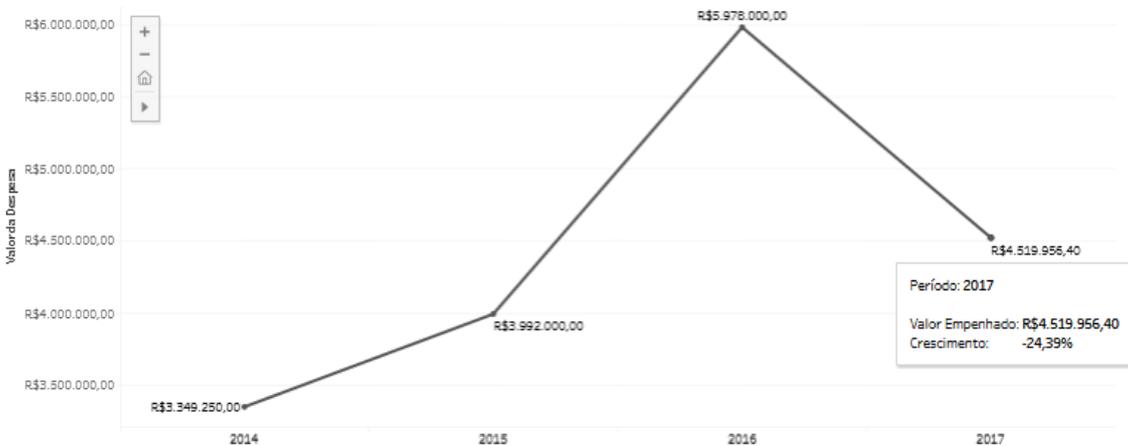
Evolução da Proporção da Despesa (Ente) (Empenhada)

VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS

Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 12/2018)

Agregação	Ente	Poder	Unidade Gestora	Período	
Ente	São Sebastião do Umbuzeiro	Executivo	Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro	(Valores múltiplos)	
Estágio da Despesa	Elemento de Despesa	SubElemento	Função	SubFunção	CPF/CNPJ (só números)
Empenhada	11 - Vencimentos e Vant. Fixas...	(Tudo)	(Tudo)	(Tudo)	

Evolução da Despesa Nominal (Ente) (Empenhada)



Evolução da Proporção da Despesa (Ente) (Empenhada)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06174/18

MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO - GESTÃO DE PESSOAL 2016 A 2018

Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13 - Obrigações Patronais	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado	Soma Total
2016	25.978,11	456.012,12	101.474,08	43.171,00	74.180,82	700.816,13
2017	554.602,47	4.519.956,40	787.309,18	663.784,59	105.335,12	6.630.987,76
2018	787.658,70	4.824.095,12	1.104.417,21	584.206,62	142.644,57	7.443.022,22
Soma Total	1.368.239,28	9.800.063,64	1.993.200,47	1.291.162,21	322.160,51	14.774.826,11

PARTICIPAÇÃO DO ELEMENTO DE DESPESA NO TOTAL DO ANO

Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13 - Obrigações Patronais	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado	Soma Total
2016	3,71%	65,07%	14,48%	6,16%	10,58%	100,00%
2017	8,36%	68,16%	11,87%	10,01%	1,59%	100,00%
2018	10,58%	64,81%	14,84%	7,85%	1,92%	100,00%

EVOLUÇÃO DA DESPESA NO PERÍODO DE 14 A 18

Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13 - Obrigações Patronais	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado	Soma Total
17 x 16	2034,88%	891,19%	675,87%	1437,57%	42,00%	846,18%
18 x 17	42,02%	6,73%	40,28%	-11,99%	35,42%	12,25%
18 x 16	2932,01%	957,89%	988,37%	1253,24%	92,29%	962,05%

Expressão Primária: Valor Pagamentos mais Pagamentos de Restos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Emte: São Sebastião do Umbuzeiro

Ano Empenho: 2018, 2017, 2016



DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, **parecer favorável à aprovação das contas** do Prefeito, Sr. Adriano Jerônimo Wolff, relativas ao exercício de 2017, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas;

2. Em Acórdão separado:

2.1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Adriano Jerônimo Wolff, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2017;

2.2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2017, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Aplicar multa pessoal ao Sr. Adriano Jerônimo Wolff, na proporção de 50% do valor máximo, **R\$ 5.725,26** (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos), equivalentes a 115,86 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais, legais e resoluções desta Corte, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

2.4 Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca da inadimplência da municipalidade nos pagamentos da contribuição patronal, para providências de sua competência;

2.5. Determinar o traslado da presente decisão para o processo de acompanhamento da gestão/2019, para que a matéria referente a restos a pagar de exercícios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05847/18

anteriores seja melhor analisada, bem como que o gestor seja alertado para solucionar a baixa dos débitos registrados na rubrica restos a pagar, dentro dos parâmetros legais;

2.6. Recomendar ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de: a) não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, especialmente, à LRF e às Resoluções deste Tribunal; b) controle de almoxarifado, no que se refere ao acompanhamento do destino das aquisições de materiais de construção e elétricos, de modo a evitar dúvidas quanto à aplicação desses materiais; c) atender a legislação quando da contratação de pessoal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 27 de fevereiro de 2019.

Assinado 27 de Março de 2019 às 11:41



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 26 de Março de 2019 às 09:29



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 26 de Março de 2019 às 10:05



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Março de 2019 às 09:41



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Março de 2019 às 19:53



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Março de 2019 às 22:23



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL